



PROCESSO N.º: 11.928-8/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
REPRESENTADOS: CARLOS AMADEU SIRENA – Prefeito
MAISA FIGUEIREDO DE SOUZA – Diretora do Departamento de Gestão e Administração
JR LACERDA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – Empresa Contratada
CMC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – Empresa Contratada
ADVOGADOS: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O
CARLOS HENRIQUE SUZIN DE FREITAS – OAB/GO n.º 46.784
MAX PAULO CORREIA DE LIMA – OAB/GO n.º 33.588
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, destaco que este processo não comporta Julgamento Singular, uma vez que não se enquadra na hipótese prevista no artigo 90, inciso II¹, da Resolução n.º 14/2007 RITCE/MT.

Preenchidos os requisitos legais, reitero o juízo positivo de admissibilidade desta Representação de Natureza Interna, tendo em vista a

¹ **Art. 90** . Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular: [...]

II. Para arquivar representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando o parecer do Ministério Público de Contas for acolhido pelo relator com relação ao mérito;





observância ao disposto no artigo 46² da Lei Complementar n.º. 269/2007 c/c artigo 224, II, alínea “a”³, da Resolução n.º. 14/2007.

Em análise aos autos, infiro que o objeto deste processo concerne a supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 22/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Juara, cujo objeto destinava-se à aquisição de insumos e EPIs aos profissionais do Hospital Municipal Elidia Maschietto Santillo, para fins de enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Antes de adentrar ao mérito deste processo, reputo necessário esclarecer que, em análise aos autos, verifiquei a existência de Termo de Compromisso celebrado com o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Alta Floresta-MT (Procuradoria Regional do Trabalho da 23^a Região), para o repasse do montante de **R\$ 358.440,00** à Secretaria Municipal de Juara.

Segundo consta, o referido documento constitui título executivo extrajudicial, sendo que eventual descumprimento ensejará a sua execução perante a Justiça do Trabalho (Doc. Digital n.º 155019/2020 – fl. 5).

Somado a isso, observo que as Notas de Empenho n.º 3638/2020 e n.º 3641/2020 indicam a Fonte de Recurso 46 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal (Doc. Digital n.º 155020/2020 – fls. 27 e 54).

Assim, os anexos evidenciam que parcela dos itens adquiridos pela Prefeitura de Juara na Dispensa n.º 22/2020 foram custeados por verba federal, o que

² **Art. 46** A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I. pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II. por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III. pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV. pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

³ **Art. 224.** As representações podem ser: [...]

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;





demonstra possível interesse do Tribunal de Contas da União em promover a fiscalização da aplicação dos recursos.

Por essa razão, entendo ser pertinente a remessa de cópia desta Representação de Natureza Interna à Corte de Contas da União, considerando o que dispõe o artigo 71, inciso VI⁴, da Constituição Federal.

Não obstante, esclareço que a providência acima descrita não prejudica a competência deste Tribunal de Contas do Estado para o conhecimento e julgamento deste processo, a qual remanesce hígida, haja vista a existência de nota de empenho cuja fonte de recurso não se refere à transferência fundo a fundo proveniente do Governo Federal.

Feitas essas ressalvas, passo à análise meritória, retomando as considerações iniciais por mim tecidas na Representação de Natureza Interna n.º 20.687-3/2020, acerca dos aspectos subjacentes às contratações públicas em período de atipicidade como o da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), sob o olhar da ciência econômica.

I. DA NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM PRAGMÁTICA DAS IRREGULARIDADES INDICADAS PELA SECEX

Um exame mais detido desta Representação mostra como a análise fria da letra da lei pode, em contextos extremos, levar a resultados contrários à noção de justiça, que não reflitam o real significado do que deve ser o controle exercido por este Tribunal de Contas.

Para evitar chegar uma conclusão que não se coadune com a realidade dos fatos, impõe-se situar o debate em bases intelectualmente honestas, razão pela qual passo a expor as premissas que orientarão a minha análise.

4 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;





Na doutrina pátria, cada vez mais autores de renome advogam pela necessidade de que o Controle Externo da Administração Pública seja exercido com base em critérios razoáveis, proporcionais e que se atentem à realidade na qual incide a legislação de Direito Público. Para ilustrar, trago elucidativa explicação de Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto⁵ a respeito do pensamento pragmático no Direito contemporâneo:

O pragmatismo rejeita as especulações filosóficas muito abstratas e desvinculadas da realidade concreta, como as da metafísica. [...]
O pragmatismo é, ademais, experimentalista e voltado para o futuro.[...]
Para o pragmatismo jurídico, enfim, o Direito não é um fim em si mesmo. O compromisso central do magistrado pragmático não é com a fidelidade ao ordenamento posto, nem com a coerência em relação a alguma teoria filosófica qualquer, mas com o atendimento das necessidades humanas e sociais a que o Direito visa a promover.

A partir da Lei 13.655/2018, que promoveu alterações relevantes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a abordagem pragmática e consequencialista dos problemas da Administração deixou de ser apenas uma concepção filosófica de como interpretar as normas e assumiu contornos de *imperativo legal* que deve nortear a atividade judicial e controladora.

Nessa metodologia de análise, se reconhece que o Direito não pode pretender resolver, de maneira autossuficiente, todos os problemas da realidade social. Na síntese precisa de Carlos Ari Sundfeld, “*o mundo jurídico não tem – e não deve ter – todas as respostas*”⁶. Com isso, abre-se espaço para as contribuições de outras ciências e conhecimentos, que não só se tornam úteis, mas essenciais para a resolução das causas.

Para o caso dos autos, tenho que uma análise sob as lentes da Ciência Econômica se mostra imprescindível. Aliás, essa interdisciplinariedade vem sendo cada vez mais propagada pela doutrina pátria, que tem acolhido o ideário da Análise Econômica do Direito, assim descrito por André Cyrino:

5 Souza Neto, Cláudio Pereira de Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho; Cláudio Pereira de Souza Neto, Daniel Sarmiento. – Belo Horizonte : Fórum, 2012. -- 1. ed. -- Belo Horizonte : Fórum, 2012. 1.233 KB : e-pub. Produção da versão eletrônica: 2012.

6 SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo para céticos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 239.





A proposta dessa abordagem é ampliar a capacidade cognitiva do direito, sem que isso implique o esvaziamento da sua própria lógica, ou mesmo o comprometimento com algum tipo de ideologia conservadora. O que se dá, apenas, é a recolocação dos fatos a partir do raciocínio econômico [...] ⁷

Nesse sentido, convém reconhecer que o sistema econômico das contratações públicas não se encontra desvinculado do mercado e da sua realidade. Ao contrário, eventuais “falhas de mercado” existentes em um dado contexto irão, fatalmente, atingir também as compras realizadas pela Administração Pública.

Cito, como exemplo relevante para o caso, que uma situação de aumento repentino da demanda por um produto pode fazer com que existam poucos agentes econômicos aptos a fornecê-lo, ensejando uma situação de *competição imperfeita*, caracterizadora de um *monopólio* ou *oligopólio* momentâneo. Nesse dado contexto, é certo que os poucos fornecedores possuirão uma capacidade relevante de influenciar na formação do preço, eis que detentores de um artificial e momentâneo poder de barganha, o que certamente produzirá um aumento significativo dos valores de cada bem.

Essa situação pode ser agravada, ainda, quando a demanda em questão for caracterizada como *inelástica*, isto é, quando se tratar de bem ou serviço que não possa ser facilmente substituído por um similar. Haverá, do ponto de vista do comprador, uma situação de escolha conflitante (*tradeoff*), descrita por Gregory Mankiw como “quando uma ação econômica que visa à resolução de determinado problema acarreta, inevitavelmente, outros”⁸.

Para ilustrar o valor dessas reflexões, trago o exemplo já citado por mim em outras oportunidades, a respeito do *preço de uma garrafa de água para um viajante perdido no deserto*. Nessa circunstância de demanda imediata e inelástica, seguramente o comprador aceitará custear um valor muito mais alto pelo produto que

⁷ CYRINO, André. O princípio constitucional da eficiência: interdisciplinariedade, análise econômica e método no Direito Administrativo Brasileiro. In: LUÍS ROBERTO BARROSO, PATRÍCIA PERRONE CAMPOS MELLO (COORD.) A REPÚBLICA QUE AINDA NÃO FOI [...] p. 584.

⁸ MANKIW, N. Gregory. Introdução à Economia. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.





colocará fim à sua sede. Porém, no momento seguinte, quando já satisfeita a necessidade, tenderá a ter menos disposição em pagar o preço elevado, o que provavelmente irá reconduzir os preços às circunstâncias médias de mercado.

Essas considerações, a meu sentir, merecem um valor ainda maior em relação à realidade econômica ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus. Na realidade, as flutuações de preços são inerentes a situação extrema como essa, e poderiam ser deduzidas a partir das *regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece* (artigo 375 do CPC).

Porém, muito além de mera especulação, atualmente já se pode ter acesso ao resultado de estudos relevantes que observaram empiricamente essas variações de preço. Peço vênia para colacionar abaixo trecho da pesquisa intitulada “Variações de preço e quantidade nas compras públicas de álcool em gel durante a pandemia da COVID-19”, realizada por Fröhlich, Araújo e Schwartz⁹:

A pandemia da COVID-19 trouxe inovações legislativas que impactaram a administração pública de forma ampla, flexibilizando os procedimentos licitatórios utilizados nas contratações de enfrentamento à pandemia. Dessa forma, a legislação extraordinária permitiu que procedimentos antes obrigatórios se tornassem opcionais e que vedações importantes fossem temporariamente abolidas.

Tal facilitação do processo de compras públicas, aliada ao potencial de rápido contágio pelo novo Coronavírus, lançou sobre o mercado um aumento na demanda pelos produtos considerados essenciais ao combate da doença. Essas alterações mercadológicas afetaram de forma peculiar a disponibilidade e os preços de produtos como o álcool em gel, que passou a ser item obrigatório em farmácias, supermercados, bares, restaurantes, escolas, academias e demais estabelecimentos comerciais, atendendo às recomendações da OMS de acesso a instalações de higiene das mãos em locais públicos.

Essa demanda extemporânea afetou a capacidade produtiva da indústria brasileira e internacional, o que possivelmente resultou em desabastecimento e conseqüente elevação dos preços, especialmente

9 FRÖHLICH, G. F.; ARAÚJO, K. M. D. de .; PERUZZO SCHWARTZ, F. Variações de preço e quantidade nas compras públicas de álcool em gel durante a pandemia da COVID-19. Comunicação em Ciências da Saúde, [S. l.], v. 31, n. 03, p. 25-31, 2021. DOI: 10.51723/ccs.v31i03.764. Disponível em: <http://www.escs.edu.br/revistaccs/index.php/comunicacaoemcienciasdasaude/article/view/764>. Acesso em: 14 jun. 2021.





nas primeiras semanas da pandemia. **Ressalte-se, contudo, que os resultados encontrados registram retorno dos preços, após alta de 109%, aos patamares anteriores à pandemia, o que parece ser decorrente da grande quantidade comprada no mês de maio em aquisição conjunta do setor público.**

De forma geral, o presente estudo pôde constatar, por meio de abordagem quantitativa e com base em dados públicos oficiais, o efeito do aumento do preço e das quantidades adquiridas de álcool em gel decorrente do atual cenário emergencial de saúde pública, fenômeno que pode ter se repetido para outros itens considerados essenciais. Percebe-se, portanto, a necessidade de o gestor público acompanhar o comportamento do mercado e os valores das compras públicas deste item com atenção especial nos meses que se seguem.

Assim, já de início, destaco que pautarei a minha análise tendo por premissa esses dados da realidade ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

Dito isso, passo ao exame individualizado dos achados de auditoria.

I. DA IRREGULARIDADE GB06

RESPONSÁVEIS: CARLOS AMADEU SIRENA – Prefeito Municipal de Juara – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

MAISA FIGUEIREDO DE SOUZA – Diretora do Departamento de Gestão e Administração da Prefeitura de Juara – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

JR LACERDA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ nº 03.595.984/0001-99 – empresa contratada por meio da Dispensa de Licitação nº 22/2020 da Prefeitura de Juara.

CMC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ nº 13.470.384/0001-58 – empresa contratada por meio da Dispensa de Licitação nº 22/2020 da Prefeitura de Juara.

1. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Os valores de alguns produtos objeto da Dispensa de Licitação nº 22/2020 da Prefeitura Municipal de Juara, estão acima do valor mercado (Item 2.1 deste Relatório). Valor a ser restituído por superfaturamento já identificado:

R\$ 9.503,00 – referente à aquisição de luvas de procedimento. Valor a ser restituído em solidariedade pelos seguintes responsáveis: Carlos Amadeu Sirena – Prefeito Municipal de Juara; Maisa Figueiredo de Souza – Diretora do Departamento de Gestão e Administração da Prefeitura de Juara; e, por JR Lacerda Material Médico Hospitalar Ltda, empresa que forneceu o produto.





R\$ 71.200,00 – referente à aquisição de álcool em gel e teste rápido de covid-19. Valor a ser restituído em solidariedade pelos seguintes responsáveis: Carlos Amadeu Sirena – Prefeito Municipal de Juara; Maisa Figueiredo de Souza – Diretora do Departamento de Gestão e Administração da Prefeitura de Juara; e, por CMC Produtos Hospitalares Ltda, empresa que forneceu os produtos.

Inicialmente, importa rememorar que as contratações públicas regem-se por princípios que visam à gestão eficiente dos recursos disponíveis, alinhando-se à materialização do interesse público.

Nessa perspectiva, o artigo 26, parágrafo único¹⁰, da Lei n.º 8.666/93, estabelece que o processo de dispensa deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, entre outros elementos.

Nos presentes autos, em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas apurou um suposto sobrepreço e superfaturamento no montante total de **R\$ 88.012,00**, relacionado a três itens contratados, quais sejam, caixa de luvas de procedimento, álcool em gel 70% em embalagem de 05 (cinco) litros e teste rápido do Covid-19.

Da manifestação técnica, extrai-se o seguinte quadro demonstrativo:

¹⁰ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.





| Item | Danfe nº | Quantidade | Valor unitário | Valor total | Superfaturamento por unidade | Superfaturamento total |
|---|--------------------|------------|----------------|-------------|------------------------------|------------------------|
| Caixa com cem unidades de luvas de procedimento | 782 de 4/5/2020 | 1300 | 37,44 | 48.672,00 | 7,16 | 9.308,00 |
| | 783 de 4/5/2020 | 1500 | 37,44 | 56.160,00 | 7,16 | 10.740,00 |
| Álcool em gel 70% embalagem de 5 litros | 4277, de 30/4/2020 | 500 | 140,00 | 70.000,00 | 22,00 | 11.000,00 |
| Teste rápido Covid-19 | 4387 de 25/5/2020 | 1200 | 163,75 | 196.500,00 | 47,47 | 56.964,00 |
| TOTAL | | | | | | 88.012,00 |

Fonte: Dados extraídos das NF-e constantes do Documento Digital nº 155020/2020.

No tocante às luvas de procedimento, apurou-se a diferença de **R\$ 7,16**, por unidade, entre o preço médio de mercado (**R\$ 30,28**) e o valor homologado na Dispensa de Licitação n.º 22/2020 de Juara (**R\$ 37,44**). Os parâmetros utilizados pela Equipe Técnica constam da seguinte tabela:

| UG | Dispensa | Quantidade registrada (caixa) | Período da formação do preço | Fornecedor | Valor Unitário – cx 50 und (R\$) |
|---------------------|----------|-------------------------------|------------------------------|---|----------------------------------|
| PM Confresa | 13/2020 | 1.040 | 20/03/2020 | Centermédica Produtos Hospitalares Ltda CNPJ 05.443.348/0001-77 (localizada em Goiânia – GO) | 28,00 |
| PM Matupá | 22/2020 | 1.400 | 24/04/2020 | Rinaldo & Cogo Ltda ME CNPJ 07.269.677/0001-79 (localizada em Toledo – PR) | 32,50 |
| PM Mirassol D'Oeste | 14/2020 | 150 | 01/04/2020 | RC Equip. Hospitalares Ltda CNPJ 10.830.704/0001-45 (localizada em Aragarças – GO) | 29,90 |
| PM Sinop | 08/2020 | 840 | 01/04/2020 | Realmed Distribuidora Ltda CNPJ 17.263.792/0001-90 (localizada em Cascavel – PR) | 33,00 |
| Detran - MT | 05/2020 | 800 | 07/04/2020 | Leite e Ribeiro Ltda CNPJ 18.849.143/0001-38 (localizada em Cuiabá – MT) | 28,00 |
| VALOR MÉDIO | | | | | 30,28 |
| PM Juara | 22/2020 | 2.800 | 31/03/2020 | JR Lacerda Material Médico Hospitalar Ltda CNPJ 03.595.984/0001-99 (localizada em Goiânia – GO) | 37,44 |

Fonte: Dados extraídos dos documentos constantes nos Documentos Digitais nº 155019, 155021, 155022 e 155024/2020 e do sistema Aplic.

Em relação ao Teste Rápido do Covid-19, a Secex indicou sobrepreço e superfaturamento de **R\$ 47,47**, por unidade, tendo em vista que o valor contratado pelo





Município fiscalizado foi de **R\$ 163,75**, enquanto o preço médio de mercado era **R\$ 116,28**, conforme quadro abaixo:

| UG | Dis-pensa | Quantidade registrada (unidade) | Período da formação do preço | Fornecedor | Valor Unitário – cx 50 und (R\$) |
|-----------------------------|----------------|---------------------------------|------------------------------|--|----------------------------------|
| PM Vila Bela da SS Trindade | 06/2020 | 100 | 24/03/2020 | DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda CNPJ 26.792.580/0001-90 (localizada em Cuiabá – MT) | 120,00 |
| PM de Alto Garças | 20/2020 | 200 | 16/04/2020 | LL do Brasil Imp. Exp. Comércio Ltda CNPJ 11.985.517/0001-01 (localizada em Brasília – DF) | 88,00 |
| PM Apiacás | 02/2020 | 5 | 09/04/2020 | DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda CNPJ 26.792.580/0001-90 (localizada em Cuiabá – MT) | 119,00 |
| PM Cáceres | 10/2020 | 60 | 06/04/2020 | DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda CNPJ 26.792.580/0001-90 (localizada em Cuiabá – MT) | 119,00 |
| PM Rondolândia | 18/2020 | 40 | 15/04/2020 | DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda CNPJ 26.792.580/0001-90 (localizada em Cuiabá – MT) | 119,00 |
| VALOR MÉDIO | | | | | 116,28 |
| PM Juara | 22/2020 | 1.200 | 29/03/2020 | CMC Produtos Hospitalares Ltda CNPJ 13.470.384/0001-58 (localizada em Goiânia – GO) | 163,75 |

Fonte: Dados extraídos dos documentos constantes nos Documentos Digitais nº 155019, 155021, 155022 e 155024/2020 e do sistema Aplic

Quanto ao álcool em gel 70% acondicionado em bombonas de 05 (cinco) litros, observo que, de um lado, o valor médio de mercado calculado pela Equipe Técnica foi de **R\$ 118,00** e, de outro, o valor registrado pela Prefeitura de Juara foi de **R\$ 140,00**, dando ensejo a uma diferença de **R\$ 22,00**, por unidade. Vejamos:





| UG | Dispensa | Quantidade registrada (unidade) | Período da formação do preço | Fornecedor | Valor Unitário – cx 50 und (R\$) |
|--------------------------|----------|---------------------------------|------------------------------|--|----------------------------------|
| PM Campo Novo do Parecis | 06/2020 | 100 | 08/05/2020 | CMC Produtos Hospitalares Ltda CNPJ 13.470.384/0001-58 (localizada em Aparecida de Goiânia – GO) | 121,00 |
| PM Nova Canaã do Norte | 01/2020 | 20 | 17/04/2020 | Canaã Distribuidora de Medicamentos Ltda CNPJ 14.420.817/0001-23 (localizada em Goiânia – GO) | 131,00 |
| PM Alto Taquari | 28/2020 | 22 | 24/04/2020 | Madeira e Materiais para Construção Alto Taquari Ltd CNPJ 32.994.337/0001-58 (localizada em Alto Taquari – MT) | 100,00 |
| PM Alto Taquari | 18/2020 | 50 | 24/03/2020 | Multiplicar Compras e Comércio CNPJ 07.508.571/0001-80 (localizada em Mineiros – GO) | 120,00 |
| VALOR MÉDIO | | | | | 118,00 |
| PM Juara | 22/2020 | 1.200 | 29/03/2020 | CMC Produtos Hospitalares Ltda CNPJ 13.470.384/0001-58 (localizada em Goiânia – GO) | 140,00 |

Fonte: Dados extraídos dos documentos constantes nos Documentos Digitais nº 155019, 155021, 155022 e 155024/2020.

Fato incontroverso, portanto, que os valores homologados e pagos pelo Município fiscalizado se mostraram superiores àqueles aplicados no âmbito de outros entes municipais. Em termos percentuais, o de maior representatividade foi o constatado em relação ao teste rápido de Covid-19, cujo sobrepreço por unidade (R\$ 47,47) correspondeu a 40% da média dos preços apurada pela Secex (R\$ 116,28).

Não se desconhece que os reflexos econômicos da lei da oferta e da procura não podem sobrepujar o interesse público. Nesse trilhar, não remanescem dúvidas de que tais fatores não devem ser utilizados como justificativa para facilitar o sobrepreço e superfaturamento nas contratações realizadas pela administração direta e indireta.

Em outros termos, as condições inerentes às situações emergenciais não representam escusas para a Gestão atuar sem a observância dos princípios que disciplinam a condução dos recursos públicos. Assim, evidente e irrefutável que,





mesmo em cenário de excepcionalidade, compete aos ordenadores de despesas diligenciarem para que as compras e serviços sejam contratados com base em padrão razoável de preço, sem desconsiderar as especificidades do período.

Entretanto, em contraposição, ao analisarem a legitimidade e economicidade dos gastos efetuados em situações de anormalidade, **os órgãos de controle não podem ignorar os efeitos decorrentes das circunstâncias atípicas vivenciados no tempo da contratação**, principalmente quando se trata de um contexto de crise sanitária global, como é o caso da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

São inegáveis e inúmeras as nefastas consequências suportadas em decorrência desse quadro epidêmico, que se estende até os dias atuais, apesar da lenta e gradual readequação social, econômica e administrativa. Não ponderá-las seria militar contrariamente aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Incontestável que, em condições adversas como a enfrentada neste período, os parâmetros de contratações não se equiparam àqueles verificados em panoramas normais.

Sob essa ótica, a formação do juízo de convencimento quanto à regularidade das compras e serviços eventualmente contratados para o enfrentamento da pandemia deve se dar, com maior razão, a partir das singularidades de cada caso em concreto. Segundo entendo, nessas hipóteses emergenciais, não há como avaliar baseando-se única e exclusivamente em um padrão médio genérico, que pode ser utilizado de forma indistinta.

Dito isso, passo, então, ao exame das particularidades subjacentes a esta Representação de Natureza Interna. Para tanto, retomo parâmetros semelhantes àqueles por mim empregados quando do julgamento do Processo n.º 20.687-3/2020, precedente no qual também se discutia possível sobrepreço e superfaturamento em contratação destinada ao enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.





Desse modo, o primeiro ponto que aqui destaco consiste no fato de que a Dispensa de Licitação n.º 22/2020 da Prefeitura de Juara data de 03 de abril de 2020.

Importante rememorar que, na época, o país se encontrava em situação alarmante, visto que, em 20 de março de 2020, **14 (quatorze) dias antes**, portanto, foi publicado o Decreto Legislativo n.º 6, que reconheceu o estado de calamidade pública, nos termos da Mensagem Presidencial n.º 93/2020.

Em âmbito local, em 26 de março de 2020, 07 (sete) dias antes da contratação direta, o Município de Juara publicou o Decreto n.º 1.461, regulamentando as medidas de enfrentamento da crise sanitária.

Anteriormente, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde¹¹ havia declarado situação de pandemia, em razão da elevação do estado de contaminação pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

Assim, o quadro fático no qual o Município de Juara procedeu à dispensa de licitação era de ascensão exponencial de contágio da doença, marcado pela completa incerteza e assimetria de informações, agravada pela busca irrestrita de medidas preventivas.

Até aquele momento, o que se tinha de conhecimento era que a prevenção passava necessariamente por práticas de higienização, as quais incluíam a utilização de luvas e álcool em gel 70% como atores de combate à disseminação do vírus, produtos esses que foram apontados nesta Representação.

A situação é ainda mais delicada em relação à compra de teste rápido, uma vez que, sem qualquer margem de dúvida, a testagem constitui peça fundamental no controle da transmissão da doença, na medida em que permite o diagnóstico e, conseqüentemente, a adoção de medidas de isolamento.

¹¹ Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>.





À vista dessas condições, embora aparentemente fosse razoável formular uma média considerando as aquisições dos mesmos objetos realizadas em datas próximas, a metodologia não se revela segura o suficiente para, por si só, subsidiar a conclusão de superfaturamento para fins de ressarcimento ao erário, especialmente porque se está a tratar de duas semanas após a decretação de calamidade pelo Governo Federal, momento em que a demanda por insumos e produtos era desenfreada tanto no setor público quanto no privado.

É notório que, nesse período, a volatilidade dos preços dos itens adquiridos (luvas de procedimento, álcool em gel 70% e teste rápido de Covid-19) era significativa em decorrência da procura do mercado, de modo que não há como afirmar, com precisão, que não seria possível ter um aumento ou uma queda brusca de preço em curto período de tempo.

À luz desse entendimento, apenas para exemplificar, infiro que a inclusão do Município de Alto Taquari no cômputo da média de preço do álcool em gel e de Matupá no demonstrativo relacionado a luvas de procedimento fragilizam, de certa forma, o cálculo realizado, pois o período de formação de preço desses dois Municípios data de 24 de abril de 2020, mais de 20 (vinte) dias depois da cotação de Juara.

A conclusão se reforça se considerarmos as contratações efetivadas por Campo Novo do Parecis, visto que os preços foram orçados por este ente em 06 e 08 de maio de 2020, para a compra de teste rápido de Covid-19 e álcool em gel 70%, respectivamente. Quanto a esses parâmetros, há uma diferença de mais de um mês em relação ao Município ora fiscalizado, lapso temporal suficiente para variação substancial do valor de mercado.

Inclusive, no Relatório Técnico de Defesa, a própria Secex reconhece que, *“com a pandemia, houve grande variação de preços dos materiais que foram utilizados para a prevenção e tratamento da doença, e que o preço real é difícil de ser apurado em determinado período (mês, semana)”*.





Nessa toada, eventual caracterização de sobrepreço e de superfaturamento não pode pautar-se somente na diferença entre o valor pago e valor médio apurado. Demandaria outros fatores materiais, que somados ao aqui citado, levassem a um juízo criterioso de irregularidade.

Em análise ao cálculo do preço médio de mercado do item relativo a teste rápido, observo que, com a exceção de Juína e Alto Garças, todas as outras Prefeituras contrataram a mesma fornecedora, qual seja, Dihol Distribuidora Hospitalar Ltda..

Diante disso, reputo importante ponderar o argumento apresentado pela interessada CMC Produtos Hospitalares Ltda., segundo o qual a distribuidora acima mencionada é representante direta da marca por ela ofertada (Labtest), o que lhe permite vender o produto com o preço mais vantajoso. Assim, a Representada sustenta que a comparação torna-se injusta.

O fundamento tonifica a conclusão de que os fatos analisados nos autos esbarram em elementos sensíveis, perante os quais, em um cenário de pandemia, seria temerário concluir pelo ressarcimento ao erário, haja vista as inúmeras condicionantes enfrentadas.

Também merece destaque a tese defensiva no sentido de que o teste rápido fornecido à Prefeitura de Juara possuía reconhecimento pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), circunstância que possivelmente reflete sobre o preço praticado.

Além desses inegáveis fatores, constato a existência de orçamento em que se condicionou o fornecimento do produto ao pagamento antecipado de determinado percentual. Conforme consta da manifestação do Sr. Carlos Amadeu Sirena e da Sra. Maisa Figueiredo de Sousa, tal condição não foi aceita pela Administração, em razão do risco a ela inerente.





Não caberia a este Tribunal impor ao Gestor o encargo de se submeter à exigência imposta pela empresa fornecedora para, desse modo, obter o menor preço. A opção realizada também representa prudência na aplicação do recurso público, considerando que o pagamento prévio implica na assunção da possibilidade de o produto não ser entregue ou de ser entregue em termos não acordados, embora já custeados.

Cumpre salientar, ainda, que as condições de pagamento interferem na formação do preço, circunstância natural do mercado. Somam-se a isso, outros aspectos financeiros como gastos com frete, encargos tributários e trabalhistas, o que dificulta a análise comparativa quanto à pertinência ou não da margem de lucro de cada empresa, apesar das considerações do Relatório Técnico de Defesa nesse sentido.

A Equipe Técnica pontuou, ademais, que o quantitativo registrado pela Prefeitura de Juara justificaria menor preço, tendo em vista a aquisição em grande escala. Todavia, o argumento também não se revela seguro o suficiente para subsidiar a imputação.

Da própria tabela de cálculo apresentada pela Secex relativa ao teste rápido de Covid-19, é possível inferir que Campo Novo do Parecis formou o preço de **R\$ 119,00** para **3.000 (três) mil unidades**, enquanto a Prefeitura de Apiacás também registrou o valor de **R\$ 119,00** para apenas **05 (cinco) unidades**.

Outro ponto a ser observado é que a defesa do Gestor e da Diretora do Departamento de Gestão e Administração apresentou novas tabelas de composição de preços praticados no âmbito da Administração Pública.

Em relação ao demonstrativo referente ao produto “álcool em gel 70% - 5 litros”, a Secretaria de Controle Externo impugnou somente a inclusão do preço que teria sido registrado por Alto Araguaia, mas não se manifesta, por exemplo, quanto os valores praticados pelos Municípios de São Félix do Araguaia (**R\$ 140,00**),





Campinápolis (R\$ 160,00) e Tapurah (R\$ 153,00), os quais, apesar da proximidade das datas, não foram considerados nos cálculos do preço médio de mercado.

A Unidade de Instrução justifica que os defendentes buscaram os maiores preços, enquanto a auditoria baseou-se nos menores valores praticados pelos fiscalizados. Acontece que a média não pode ser corretamente apurada considerando somente os menores preços, assim como não é adequado utilizar-se exclusivamente dos maiores valores contratados. Nos dois casos, há distorção do resultado, para mais ou para menos.

É com base nessas considerações que concluo que não há, nestes autos, indícios seguros para subsidiar eventual determinação de restituição ao erário, que, em razão da gravidade dos seus efeitos, exige elementos de prova robustos quanto à negligência da Gestão e à prática abusiva das contratadas, notadamente em circunstâncias atípicas, como é o caso da pandemia enfrentada.

Salienta-se que o ente contou com diferentes propostas. Vejamos:

| PRODUTO | FORNECEDORA | VALOR |
|--------------------|---|--------------------|
| Álcool 70% - 500ml | Health Tech | R\$ 28,00 (*500ml) |
| Álcool 70% - 5L | CMC Produtos Hospitalares (contratada) | R\$ 140,00 |

| PRODUTO | FORNECEDORA | VALOR |
|-------------------------------------|---------------------------|-----------|
| Luvras de Procedimento (Cx. c/ 100) | JR Lacerda (contratada) | R\$ 37,44 |
| Luvras de Procedimento (Cx. c/ 100) | CMC Produtos Hospitalares | R\$ 37,90 |
| Luvras de Procedimento (Cx. c/ 100) | FAMVAG | R\$ 68,90 |

| PRODUTO | FORNECEDORA | VALOR UNITÁRIO |
|-----------------------|---|----------------|
| Teste Rápido Covid-19 | Health Tech | R\$ 150,00 |
| Teste Rápido Covid-19 | CMC Produtos Hospitalares (contratada) | R\$ 163,75 |
| Teste Rápido Covid-19 | FAMVAG | R\$ 188,00 |





| | | |
|-----------------------|------------------------------------|--|
| Teste Rápido Covid-19 | Rota Serviços Médicos Hospitalares | R\$ 166,00 |
| Teste Rápido Covid-19 | PHM Produtos Médicos Hospitalares | R\$ 187,50 |
| Teste Rápido Covid-19 | América Biomédica | R\$ 110,00 (*50% de pagamento antecipado) |

Consentâneo frisar que, na data da contratação, já havia sido publicada a Medida Provisória n.º 926/2020, posteriormente convertida na Lei n.º 14.035/2020¹², que permitiu, nas aquisições de bens e insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública retratada, a estimativa de preços por meio de pesquisa realizada com potenciais fornecedores.

Em face de todo o exposto, neste caso concreto, vislumbro a presença de fortes indícios de que a contratação se deu conforme as condições então impostas pelo mercado e pela realidade que marcou o início pandemia no âmbito nacional. Dessa forma, o presente achado de auditoria carece de fundamentos aptos a amparar a pretensão ressarcitória por superfaturamento.

A conclusão ora perfilhada encontra-se em plena harmonia com o artigo 22, §1º, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual dispõe que, “*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*”.

12 Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterà: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#) [...]

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

- Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)
- pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)
- sites especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)
- contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)
- pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;** [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)





Em comentários à Lei da Segurança para a Inovação Pública (Lei n.º 13.655/2018), que introduziu o referido artigo na LINDB, Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Vêras de Freitas, com maestria, elucidam que o “*dispositivo busca evitar que a conduta dos agentes seja julgada dentro de certo ‘autismo decisório’ que a isola da realidade, confrontando-a apenas com normas e princípios abstratos, desconectados da realidade*”¹³.

Não por outra razão, busca-se, neste voto, perquirir as entranhas da contratação direta fiscalizada.

Ressalto que a situação retratada nesta Representação diverge, substancialmente, daquela disposta no Processo n.º 10.664-0/2020, no qual o Tribunal Pleno homologou medida cautelar de suspensão da Dispensa de Licitação n.º 038/2020 de Rondonópolis (Acórdão n.º 113/2020-TP), apesar de ambas tratarem de sobrepreço em aquisição de produtos para o enfrentamento da pandemia.

Naquele feito, o Ministério Público de Contas, então Representante, apontou que a contratação foi executada com base em preço formulado pela própria contratada, apenas. Como visto, Juara fez cotação com fornecedores distintos.

Em sentido semelhante, difere do Processo n.º 029.594/2020-0, de Relatoria do Ministro Jorge Oliveira, do Tribunal de Contas da União, que foi convertido em Tomada de Contas Especial (Acórdão n.º 628/2021-TP), para apurar dano ao erário decorrente de aquisição de álcool em gel pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB. Na ocasião, pontuou-se a ausência de estimativa de preço, sem justificativa.

Portanto, há um distintivo na Dispensa de Licitação n.º 22/2020 de Juara: **quando da contratação, o Município fez cotação de preços com empresas diversas e celebrou ajuste com as que formularam as melhores propostas dentro**

¹³ NETO, Floriano de Azevedo Marques.; FREITAS, Rafael Vêras de. Comentários à lei n.º 13.655/2018 (lei da segurança para a inovação pública). Fórum: Belo Horizonte, 2019, p.61.





das condições de pagamento admitidas pela Gestão, conforme visto anteriormente.

Trata-se de fato incontroverso que deve ser sopesado neste apontamento. Ressalto que posicionamento semelhante foi adotado pelo Plenário desta Corte, que acompanhou, à unanimidade, o voto deste Relator na Representação de Natureza Interna n.º 20.687-3/2020, já citada anteriormente como precedente.

Saliento, por fim, que o Relatório emitido pela Comissão da Câmara Municipal de Juara acerca da Dispensa de Licitação n.º 22/2020 não apresenta outros elementos de prova quanto ao sobrepreço e superfaturamento, mas apenas reitera as conclusões propostas pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas no Relatório Técnico Preliminar. De outro lado, as demais irregularidades suscitadas pelo Poder Legislativo não são objetos deste processo.

Desse modo, **divirjo** da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas e do Ministério Público de Contas, e voto por **afastar** a irregularidade classificada como **GB06**, com fundamento no artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em razão das particularidades deste caso concreto.

II. DA IRREGULARIDADE GB21

CARLOS AMADEU SIRENA – Prefeito Municipal de Juara – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

2. GB 21. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

2.1. Os documentos referentes à Dispensa de Licitação n.º 22/2020 da Prefeitura Municipal de Juara não foram divulgados em sítio oficial específico relativo ao Covid-19. (Item 2.2 deste Relatório).

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a Prefeitura de Juara não disponibilizou, no sítio específico aos assuntos relacionados ao novo Coronavírus, documentos referentes à Dispensa de Licitação n.º 22/2020, em desconformidade com a Lei n.º 13.979/2020.





Como é cediço, a transparência administrativa tem o condão de propiciar maior controle institucional e social, fortalecendo a eficiência na administração dos bens públicos. O seu amparo normativo se intensificou com o advento da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Trata-se, assim, de relevante diploma legal tendente a consagrar o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), cuja implementação exige que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

De fato, conforme leciona Helio Saul Mileski, "*a transparência da Administração Pública é princípio decorrente do atual Estado Social e Democrático de Direito, mostrando-se como um corolário da sociedade contemporânea e fixando-se como a norma central de nossa sociedade*"¹⁴.

À luz desse entendimento, a publicidade das informações relativas às licitações e contratos administrativos constitui direito assegurado pelo artigo 7º, inciso VI, e artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei de Acesso à Informação, os quais assim estabelecem:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e [...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; [...]

¹⁴ MILESKI, Hélio Saul. A transparência da Administração Pública pós-moderna e o novo regime de responsabilidade fiscal. Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC, Belo Horizonte, Ano 1, set. 2010. p. 120.





Inclusive, a própria Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê que os processos licitatórios devem ser processados e julgados em estrita conformidade com a publicidade, caracterizada pelo legislador como princípio basilar do regime administrativo¹⁵.

A superveniência da crise sanitária oriunda da emergência em saúde pública de importância internacional, impulsionada pelo Coronavírus (Covid-19), causou reflexos diretos na órbita jurídica e normativa, trazendo novas diretrizes quanto às contratações realizadas pela Administração, até mesmo no que concerne ao acesso à informação.

Ao destacar o papel fundamental da transparência nesse cenário de calamidade, Carmen Silvia Lima de Arruda elucidou que *“a única forma de agir sem licitação, mas com alguma segurança jurídica nas compras necessárias, será com ferramentas de transparência que possibilitam o controle de preços de forma ágil, permitindo a tomada de decisões seguras e rápidas”*¹⁶.

A Lei n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, disciplina a matéria em seu artigo 4º, §2º, com redação conferida pela Lei n.º 14.035/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

15 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

16 ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Transparência na administração pública para enfrentamento da Covid-19. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/transparencia-na-administracao-publica-para-enfrentamento-da-covid-19-24032020>>.





§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.
(grifos nossos)

Em análise a este caso concreto, verifico que a defesa não se manifestou quanto ao achado ora analisado e, portanto, não demonstrou que os documentos pertinentes à contratação direta em comento foram disponibilizados tempestivamente no portal destinado aos assuntos relativos ao Covid-19.

Por essa razão, coaduno com a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas e com o Ministério Público de Contas quanto à manutenção da irregularidade classificada como **GB21**.

Entretanto, verifico que assiste razão ao *Parquet* de Contas no tocante a não aplicação de multa ao Gestor, visto que, consoante consta do Relatório Técnico de Defesa, os documentos da Dispensa de Licitação n.º 22/2020 já foram inseridos no sítio eletrônico da Prefeitura de Juara, específico às informações concernentes ao Coronavírus.





Nos termos do artigo 22, §2^o¹⁷, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação de sanções, devem ser consideradas, entre outras circunstâncias, a existência de atenuantes e os danos que da infração provierem para a administração pública.

À vista disso, entendo ser suficiente expedir determinação à atual Gestão, sem, contudo, penalizar o Sr. Carlos Amadeu Sirena, Prefeito de Juara

Ante o exposto, voto pela **manutenção** da irregularidade **GB21**, afastando, todavia, a aplicação de multa, com fundamento no artigo 22, §2^o, da LINDB, sem prejuízo de expedir **determinação** à atual Gestão de Juara para que, em se tratando de contratações relacionadas ao enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus, providencie a disponibilização tempestiva das informações e documentos em portal específico ao assunto, em cumprimento ao artigo 4^o, §2^o, da Lei n.º 13.979/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente os Pareceres Ministeriais n.º 5.799/2020, n.º 112/2021 e n.º 658/2021**, todos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e decido no sentido de:

I – **Conhecer** da presente Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nos artigos 219, 224, II, “a” e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

II – **Julgar** o mérito **parcialmente procedente**, em razão da manutenção da irregularidade classificada como **GB21**, relativa a não disponibilização de

17 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...]
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





documentos e informações da Dispensa de Licitação n.º 22/2020 de Juara no portal específico aos assuntos relacionados ao novo Coronavírus (Covid-19);

III – **Afastar** a irregularidade classificada como **GB06**, concernente a suposto sobrepreço e superfaturamento na aquisição de luvas de procedimento, álcool etílico 70% acondicionado em bombonas cinco litros e teste rápido de Covid-19, com fundamento no artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em razão das particularidades deste caso concreto;

IV – **Determinar** à atual Juara que, em se tratando de contratações relacionadas ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), providencie a disponibilização tempestiva das informações e documentos em portal específico ao assunto, em cumprimento ao artigo 4º, §2º, da Lei n.º 13.979/2020.

V – **Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, em observância ao disposto no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, tendo em vista os indícios de aplicação de verba federal nos processos de pagamento referentes à Dispensa de Licita n.º 22/2020 (Fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal).

Dê-se prioridade ao julgamento desta Representação de Natureza Interna, nos termos do artigo 4º-K¹⁸, da Lei n.º 13.979/2020.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 18 de agosto de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁹

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

18 Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14065, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas. [\(Incluído pela Lei nº 14065, de 2020\)](#)

19 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

